



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10675.721794/2017-16
ACÓRDÃO	3202-004.052 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO PRATA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 25/07/2017

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. DESISTÊNCIA DO RECURSO. SÚMULA 1 DO CARF.

A opção pela via judicial importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado. A Súmula CARF nº 1 determina que entrar com uma ação judicial com o mesmo objeto de um processo administrativo fiscal implica renúncia tácita às instâncias administrativas.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer, em parte, do recurso voluntário, em razão da concomitância, para, na parte conhecida, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Joana Maria de Oliveira Guimaraes (substituto[a] integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito presumido de Cofins relativo ao 1º trimestre de 2.012, no valor total de R\$ 835.640,74, proveniente de operações com leite in natura, constante do documento de fl. 02, conforme despacho decisório de 27/08/2018 (fls.317/325) proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão da DRJ.

Segundo o despacho decisório, o pedido está relacionado ao recebimento de leite in natura de cooperados pessoas físicas, contudo, a Lei nº 11.051, de 2004, instituiu limitações ao direito. Por ter sido constatado que todas as operações comerciais da interessada ficaram restritas ao mercado interno, entendeu-se que havia sujeição ao limite estabelecido. Apesar de a Lei nº 13.137, de 2015, ter promovido alterações no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, sua aplicação só passou a surtir efeitos a partir de 01/10/2015, inclusive para as cooperativas que operam no mercado interno.

Além disso, consta do despacho que houve apresentação de Dacon retificadores em valores excedentes ao permitido pela legislação em vigor à época dos fatos geradores. Consta, ainda, que os Dacon indicam que houve dedução de créditos sobre o valor integral dos débitos apurados e que, assim, o limite do crédito presumido passou a ser igual a zero.

Na manifestação apresentada, a contribuinte, após relato resumido dos fatos, discorre sobre o crédito presumido relacionado ao leite in natura, sobre as glosas realizadas e sobre a evolução legislativa da matéria.

Aduz que a dedução do crédito presumido foi permitida como uma forma de equilibrar a situação vivenciada pelas pessoas jurídicas que adquiriam insumos de pessoas físicas. Recorre ao disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, e

reclama do disposto no art. 9º da IN RFB nº 660, de 2 PROCESSO 10675.721794/2017-16 ACÓRDÃO 109-017.275 – 3ª TURMA/DRJ09 2006, que limita o crédito presumido ao saldo a pagar de PIS/Pasep e de Cofins. Lembra que a Lei nº 13.137, de 2015, sanou esta irregularidade e que suas disposições se aplicam tanto aos créditos acumulados no futuro quanto no passado.

A seguir, reclama da ofensa aos princípios da isonomia e do adequado tratamento ao ato cooperativo.

Lembra que existem instruções normativas que concedem o direito ao crédito do leite in natura para o cooperado e diz, também, que “quando a lei 13.137/2015, traz em seu regramento a disposição temporal no artigo 4º que reflete diretamente ao art. 9º-A da lei 10.925/2004 fica claro a retroatividade e sua aplicação.” Insiste que a Lei nº 13.137, de 2015, deve retroagir o que beneficia também as cooperativas.

No tópico seguinte, diz que a retificação do Dacon foi realizada antes do prazo prescricional. Diz que não usou o crédito do leite in natura como desconto e que há saldo acumulado.

Afirma, ainda, que tem direito ao crédito presumido de outras operações pois comercializa ração para animais, milho e sorgo.

Insiste no direito ao crédito, reclama das vantagens que as indústrias não cooperativas passaram a ter em relação às indústrias cooperativas, por não terem limitações quanto ao uso dos créditos e, ao final, requer o deferimento do pedido.

Em 29/06/2020, a contribuinte solicitou a juntada dos documentos de fls. 355/400 (cópia da petição inicial e do despacho liminar relativos à ação em mandado de segurança nº 1012527-72.2019.4.01-3803)

Em 07/02/2022, consoante despacho de fl. 401, o processo foi encaminhado para esta DRJ09, em Curitiba, para análise e julgamento.

É o relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária Data do fato gerador: 25/07/2017
AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

A opção pela via judicial importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

RESSARCIMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL.

É vedado o ressarcimento à pessoa jurídica com processo judicial em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário possa influenciar no valor do ressarcimento solicitado.

CRÉDITO PRESUMIDO. MERCADO INTERNO. LIMITES.

O direito ao crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, fica limitado para as operações de mercado interno, em cada período de apuração, ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em relação à receita bruta decorrente da venda de bens e de produtos deles derivados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

MÉRITO – DO CRÉDITO PRESUMIDO (LEITE IN NATURA) GLOSA INDEVIDA – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA SOBRE A MATÉRIA Com a edição das Leis nº's 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como da inclusão do § 12º no art. 195 da CF/88 pela EC nº 42/2003, instituiu-se a sistemática não cumulativa da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Salvo algumas exceções, as pessoas jurídicas sujeitas ao Imposto de Renda pelo Lucro Real -

como no caso da Recorrente – foram incluídas no novo regime de apuração. No aludido sistema, os contribuintes tiveram as alíquotas das contribuições majoradas de 0,65% para 1,65% (PIS) e de 3,0% para 7,6% (COFINS), podendo, em contrapartida, descontar créditos calculados nos seguintes moldes:

LOGO, A AUTORIZAÇÃO DE USO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS ACUMULADOS ENTRE 2010 E 2015 (ATÉ O DIA 30/09/2015) VIA COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO ACABOU SE TORNANDO INÓCUA EM RELAÇÃO AOS VALORES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE LEITE DOS COOPERADOS DA RECORRENTE. Em outros termos: de acordo com a legislação, o referido “saldo acumulado”, apesar de ser passível de ressarcimento, soa inatingível à Recorrente, dada a impossibilidade de sua manutenção no passado.

Diante do contexto narrado, a presente ação se presta a reconhecer o direito líquido e certo da Recorrente em aproveitar o crédito presumido de PIS e COFINS de que trata o art. 8º da Lei 10.925/04, nos moldes determinados pela Lei nº 11.116/05, via compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal, ou mediante formalização de pedido de ressarcimento em espécie, nos períodos anteriores à edição da Lei nº 13.137/2015 e Decreto nº 8.533/2015, sem a limitação à manutenção do saldo excedente vinculado ao mercado interno, bem como a transferência do excedente aos períodos subsequentes.

LIMITAÇÃO AO ACÚMULO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS E VEDAÇÃO À TRANSPOSIÇÃO PARA PERÍODOS POSTERIORES: ART. 9º DA LEI Nº 11.051/04 (REDAÇÃO ORIGINAL) E ART. 9º DA IN 660/2006:

OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO ADEQUADO TRATAMENTO AO ATO COOPERATIVO Consoante se adiantou nos tópicos anteriores, o art. 9º da Lei nº 11.051/2004 (em sua redação original) e art. 9º da IN 660/2006 estabeleceram, unicamente em relação às sociedades cooperativas, a limitação para que o crédito presumido tratado na ação (previsto na Lei nº 10.925/2004 para equalização tributária da cadeia produtiva agropecuária), quando vinculado ao mercado interno, seja (i)

limitado ao valor da base de débitos apurada em cada competência e, consequentemente, (ii) não haja como transportar saldo credor para aproveitamento em competências posteriores (inciso II do art. 9º da IN 660/06)

DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS - NORMAS QUE PERMITE DIREITO AO CRÉDITO DO LEITE IN NATURA PARA COOPERADO Complementando o raciocínio a Legislação para o PIS/PASEP e da COFINS permite que o saldo trimestral de crédito presumido do inciso IV do § 3º do art. 8 da Lei nº 10.925/2004, apurado por pessoa regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, no Programa Mais Leite Saudável.

DA RETIFICAÇÃO DA DICON - INFORMAÇÕES PRESTADAS ANTES DO PRAZO PRESCRICIONAL DO PLEITO.

Nota-se no presente Acórdão que o I.

Auditor consignou que a Recorrente apresentou Dicon retificadora de forma extemporânea, nas linhas correspondentes das fichas 06A e ficha 14, relativas ao PIS/PASEP e fichas 16A e 24, relativas à COFINS, o crédito presumido das atividades agroindustriais (art.8º da Lei 10.925/2004), em valores excedentes ao permitido pela legislação em vigor à época dos fatos geradores. Tudo isso para tentar dar suporte ao pedido de ressarcimento em análise. As cópias dos DICON relativas ao 2º trimestre de 2011 foram anexadas às fls. 3408/3563.

AÇÃO JUDICIAL – RENÚNCIA – DESISTÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO POR DISCUSSÃO JUDICIAL Ocorre que, no Acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal da 9ª Região, o Ilustre Relator, colocou que a existência de demanda judicial renúncia a discussão administrativa dos temas em tela.

Ora, tal medida não pode prosperar pois do contrário, havendo decisão favorável no Poder Judiciário, já haveria finalizada toda a discussão administrativa sobre o tema, devendo ser novamente rediscutido a matéria.

Neste sentido, o CARF deve por dever de ofício, e necessidade de justiça, analisar as questões discutidas desde a primeira manifestação de inconformidade e julgar acerca das seguintes disposições; a) Mérito – Do Crédito Presumido (Leite in Natura) Glosa Indevida – Evolução Legislativa sobre a Matéria; b) Limitação ao Acúmulo de Créditos Presumidos e Vedação à Transposição para Períodos Posteriores: Art. 9º da Lei nº 11.051/04 (Redação Original) e Art. 9º da IN 660/2006: Ofensa ao Princípio da Isonomia e do Adequado Tratamento ao Ato

Cooperativo; c) Das Instruções Normativas – Normas que Permitem Direito ao Crédito do Leite In Natura para Cooperado; d) Da Retroatividade da Norma; e)

Considerações Finais Quanto ao Pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Das alegações recursais

Aduz a recorrente que o CARF deve por dever de ofício, e necessidade de justiça, analisar as questões discutidas desde a primeira manifestação de inconformidade e julgar acerca das seguintes disposições; a) Mérito – Do Crédito Presumido (Leite in Natura) Glosa Indevida – Evolução Legislativa sobre a Matéria; b) Limitação ao Acúmulo de Créditos Presumidos e Vedação à Transposição para Períodos Posteriores: Art. 9º da Lei nº 11.051/04 (Redação Original) e Art. 9º da IN 660/2006: Ofensa ao Princípio da Isonomia e do Adequado Tratamento ao Ato Cooperativo; c) Das Instruções Normativas – Normas que Permitem Direito ao Crédito do Leite In Natura para Cooperado; d) Da Retroatividade da Norma; e) Considerações Finais Quanto ao Pleito.

No entanto, conforme consta do relatório, a contribuinte ingressou com ação em mandado de segurança (processo nº 1012527-72.2019.4.01-3803) perante a Justiça Federal em Uberlândia/MG (fls. 355/400). Na referida ação, a interessada discorre sobre o crédito presumido relacionado ao leite in natura, sobre as glosas efetuadas e sobre a evolução legislativa da matéria. Aduz que a dedução do crédito presumido foi permitida como uma forma de equilibrar a situação vivenciada pelas pessoas jurídicas que adquiriam insumos de pessoas físicas. Lembra do contido no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, e reclama do disposto no art. 9º da IN RFB nº 660, de 2006. Ressalta que a Lei nº 13.137, de 2015, se aplica tanto aos créditos acumulados no futuro quanto no passado. A seguir, ressalta a ofensa aos princípios da isonomia e do adequado tratamento ao ato cooperativo. Lembra que existem instruções normativas que concedem o direito ao crédito do leite in natura para o cooperado e diz, também, que a Lei nº 13.137, de 2015, deve retroagir o que beneficia também as cooperativas.

No tópico seguinte da petição, a recorrente diz que benefício fiscal é diferente de crédito presumido e, após, tece considerações diversas quanto ao pleito. Disserta sobre a taxa Selic e sobre a necessidade de correção monetária do crédito. Defende a impossibilidade de compensação de ofício com débitos suspensos e a impossibilidade da autoexecutoriedade do ato de compensação.

Consoante análise da petição inicial (fls. 360/396), verifica-se com muita clareza que apenas um ponto, incluído na manifestação de inconformidade, não foi posto para discussão perante o Poder Judiciário: a questão da retificação do Dacon antes do prazo prescricional.

Dessa forma, todas as demais considerações contidas na manifestação foram levadas ao juízo, cuja análise e decisão prevalece sobre eventual decisão administrativa. **Isso porque a Súmula CARF nº 1 determina que entrar com uma ação judicial com o mesmo objeto de um processo administrativo fiscal implica renúncia tácita às instâncias administrativas.**

Quanto à ação judicial, consta que o pedido liminar foi indeferido (fl. 355) e que, ao prolatar a sentença, o Exmo. Juiz decidiu pela denegação da segurança (fls. 402/407). Atualmente, em razão da interposição de apelação, o processo respectivo encontra-se em análise no TRF da 1ª Região (8ª Turma).

Como bem detalhado pela DRJ, uma vez que a contribuinte apresenta várias questões para análise administrativa e resta comprovado que a maior parte dessas questões também foi levada para discussão perante o Poder Judiciário, fica claro que, até mesmo para evitar decisões contraditórias, bem como para atender aos ditames constitucionais, a análise administrativa da matéria fica prejudicada. Tal conclusão resta evidente já que qualquer que seja o entendimento administrativo ele terá que se curvar ao que restar decidido judicialmente.

A opção pela via judicial, é bom ressaltar, é princípio constitucional, porém, é sabido que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla o instituto da dualidade de jurisdição, ou seja, não pode haver, sob nenhuma hipótese, a sobreposição de uma decisão administrativa a uma sentença judicial. Somente ao Poder Judiciário é dada a capacidade de examinar as questões a ele submetidas de forma definitiva, com efeito de coisa julgada. Consagra-se, assim, o monopólio da jurisdição ao Poder Judiciário e o direito de invocar a atividade jurisdicional como direito público subjetivo.

O exercício dessa faculdade produz como efeito processual obrigatório a perda do poder de continuar a litigar na esfera administrativa, ou seja, ao optar pela via judicial, o contribuinte renuncia ao direito de recorrer na esfera administrativa o que gera, inclusive, a desistência de eventual recurso interposto.

A propósito, o processo administrativo é apenas uma alternativa, ou seja, uma opção, conveniente tanto para a administração como para o contribuinte, por ser um processo gratuito, sem a necessidade de intermediação de advogado e, geralmente, com maior celeridade que a via judicial, contudo, a propositura de ação judicial pelo contribuinte nos pontos em que haja idêntico questionamento torna esse processo ineficaz.

De fato, havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde o sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Do contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação, pela autoridade administrativa, de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva.

Dessa forma, por se entender que a propositura da ação judicial implicou renúncia às instâncias administrativas relativamente às matérias nela discutidas, deixa-se de conhecer das razões recursais constantes dos tópicos a seguir, em razão da concomitância entre as esferas judicial e administrativa: Mérito – Do Crédito Presumido (Leite in Natura) Glosa Indevida – Evolução Legislativa sobre a Matéria; Limitação ao Acúmulo de Créditos Presumidos e Vedação à Transposição para Períodos Posteriores: Art. 9º da Lei nº 11.051/04 (Redação Original) e Art. 9º da IN 660/2006: Ofensa ao Princípio da Isonomia e do Adequado Tratamento ao Ato Cooperativo; Das Instruções Normativas – Normas que Permitem Direito ao Crédito do Leite In Natura para Cooperado; Da Retroatividade da Norma; Considerações Finais Quanto ao Pleito.

No entanto, quanto à alegada retificação do Dacon antes do prazo prescricional, consta da manifestação de inconformidade os mesmos argumentos do recurso voluntário. Portanto, à luz da decisão recorrida e do que mais consta dos autos, caberia à Recorrente o esclarecimento das divergências apontadas pela DRJ, bem como a comprovação da efetiva do seu direito, o que de fato não fez. Ao contrário disso, a Recorrente limitou-se em reproduzir *ipsis litteris* as alegações apresentadas na Impugnação, inclusive mantendo os tópicos, conforme demonstram os trechos abaixo:

**DA RETIFICAÇÃO DA DICON - INFORMAÇÕES PRESTADAS ANTES DO
PRAZO PRESCRICIONAL DO PLEITO.**

Nota-se no presente Acórdão que o I. Auditor consignou que a Recorrente apresentou Dicon retificadora de forma extemporânea, nas linhas correspondentes das fichas 06A e ficha 14, relativas ao PIS/PASEP e fichas 16A e 24, relativas à COFINS, o crédito presumido das atividades agroindustriais (art.8º da Lei 10.925/2004), em valores excedentes ao permitido pela legislação em vigor à época dos fatos geradores. Tudo isso para tentar dar suporte ao pedido de ressarcimento em análise. As cópias dos DICON relativas ao 2º trimestre de 2011 foram anexadas às fls. 3408/3563.

No entanto esse entendimento está equivocado primeiramente **todo suporte contábil para tomado do crédito foi claramente posta, além disso foi apresentada de maneira correta respeitando as normas que regulamenta o pedido feito perante a Receita Federal do Brasil.**

Observa-se que o pleito está dentro do prazo prescricional, as PER foram transmitidas em 29/06/2016, ou seja, o período de apuração é o 2º Trimestre 2011. Sendo assim as informações e obrigações acessórias devem acompanhar essa sorte, portanto não há informação transmitida de forma extemporânea. Além do mais o novo cálculo para levantamento do crédito viu-se a necessidade de retificar a DICON pois a Cooperativa Acumulou esse crédito, não está limitado conforme aduz a Receita visto que esse cenário jurídico mudou. Sendo assim não há razão tais informações alegadas pela I. Auditora nesses pontos.

Ademais, de acordo com o despacho decisório, nas retificações apresentadas a contribuinte indicou a apuração de débitos de contribuição e o desconto de idênticos valores de créditos referentes à aquisição no mercado interno. Indicou, portanto, a inexistência de débitos a pagar e, como se sabe, inexistindo débitos a pagar, não existe a possibilidade de apuração de crédito presumido e mesmo de existência de saldos acumulados.

Assim, compulsando-se a legislação, especialmente o que consta no art. 9º da Lei nº 11.051, de 2004, é possível constatar o acerto do procedimento fiscal, afinal, se os valores devidos de contribuição equivalem a zero, não há respaldo legal para se apurar créditos presumidos. Nesse contexto, rejeitam-se as razões de inconformidade.

Quanto aos demais créditos presumidos mencionados, que seriam relativos a outros produtos comercializados, como milho e sorgo, é suficiente ressaltar que os créditos relativos aos demais produtos também foram considerados no levantamento fiscal, portanto, à falta de indicação clara das operações eventualmente não consideradas, entende-se correto o procedimento fiscal.

Nesse contexto, entende-se correto o procedimento adotado pela fiscalização e, portanto, rejeita-se a argumentação proposta.

Conforme demonstrado pela DRJ, tratando-se de processo que envolve discussões judiciais, até mesmo por opção da contribuinte, já que ela mesmo ingressou com ação em mandado de segurança buscando ver reconhecido o direito ao ressarcimento em questão, deve-se, em obediência ao art. 59 da IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, considerar, no presente caso, que se encontra vedado eventual reconhecimento de direito até que sobrevenha decisão definitiva a respeito.

Art. 59. É vedado o ressarcimento ou a compensação do crédito do trimestre calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento ou declarar a compensação, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput.

A orientação supra, deve-se alertar, também se encontra na IN RFB nº 2.055, de 2021 (art. 46), que revogou a IN RFB nº 1.717, de 2017.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer em parte, do recurso voluntário, em razão da concomitância, para, na parte conhecida, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro